

A. I. N° - 298921.0004/12-6  
AUTUADO - VITORIAGRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 08.10.2013

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0211-02/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTOS A MENOS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Fatos não contestados. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. a) IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Fato não contestado. b) OPERAÇÕES DECLARADAS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 3. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/09/2012, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$29.285,46, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$8.178,66, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de fevereiro a abril, junho, agosto, outubro a dezembro de 2008, conforme demonstrativo às fls. 17 a 18.
2. Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$3.317,83, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de março a junho, agosto a dezembro de 2008, conforme demonstrativo às fls. 41 a 42.
3. Recolhimento a menor do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$2.324,25, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, outubro e novembro de 2008, conforme demonstrativo à fl. 64.
4. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$2.022,85, nos prazos regulamentares, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a março, agosto a dezembro de 2008, conforme demonstrativo à fl. 82.
5. Extraviou documentos fiscais. Multa de R\$4.600,00 . *Em complemento consta: Em 2008, após intimado, o contribuinte só escriturou os Cupons Fiscais de 25/01/2008 em diante. O período de 01/01/2008 a 24/01/2008 os cupons/notas fiscais não foram escriturados e nem apresentados.*

6. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$8.841,87, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de janeiro de 2008, conforme demonstrativo à fl. 87.

O autuado, através de seus advogados legalmente constituídos, destacou a tempestividade de sua defesa às fls. 121 a 131, e após repisar todas as infrações, informou que procedeu ao exame minucioso da autuação, tendo constatado que seriam procedentes as imputações elencadas nos itens 01 a 04 do Auto de Infração, razão pela qual providenciou o pagamento destas diferenças de ICMS, conforme comprovante de recolhimento anexado (docs.fl. 149 a 150).

Quanto à infração 05, referente a falta de escrituração de cupons fiscais, aduz que o artigo 42, XIX da Lei nº 7.014/96, prever que a multa a ser aplicada equivalerá a R\$5,00 (cinco reais), por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitado, ao valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), porém, alega que o autuante deixou de especificar no Auto de Infração, seja no relatório da autuação, seja nas planilhas que o instruíram, qual foi o critério adotado para o cálculo da multa em questão.

Diz que foi lançada a penalidade levando em consideração o limite máximo permitido pela Lei, ao invés de efetuar o cálculo levando em conta a multiplicação da multa de R\$5,00 pelo número de documentos inutilizados, extraviados, perdidos ou guardados fora do estabelecimento, em local não autorizado.

Além disso, que sequer foi indicado na autuação que o número de documentos supostamente inutilizados, extraviados, perdidos ou guardados fora do estabelecimento superou o múltiplo, cujo produto alcançaria a quantia de R\$4.600,00, causando grande insegurança jurídica para o contribuinte autuado.

Comenta sobre o princípio da segurança jurídica e o da ampla defesa e contraditório, e aduz que no caso houve descumprimento a tais princípios, na medida em que teve contra si lavrado um Auto de Infração cujos elementos não determinam, com clareza e segurança, quais foram os critérios utilizados para a composição da base de cálculo.

Por conta disso, suscita a nulidade do lançamento referente à infração 05, com fulcro no artigo 18, inciso II, do Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999.

No mérito, quanto a infração 05, invocou o art. 42, § 5º, Lei nº 7.014/96, para sustentar que a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória desta infração deve ser absorvida pela multa decorrente do descumprimento de obrigação principal de que cuida a infração 06, por entender que ocorreu uma superposição de multas. Transcreveu a jurisprudência do CONSEF representada pelos Acórdãos JJF Nº. 0458-03/05 (AI nº. 207095.0606/04-0) e JJF Nº 0311-04/07 (AI Nº 206921.0028/06-6).

Conclui requerendo a improcedência da Infração 05.

Quanto à infração 06, referente a exigência de débito de ICMS (obrigação principal) recolhido a menor, nas operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativas ao período de 01/01/2008 a 24/01/2008, aduz que como a empresa se encontrava inscrita no regime especial de tributação, e o autuante aplicou a alíquota de 4% (quatro por cento), sobre uma base de cálculo de R\$221.046,75, correspondente ao faturamento do autuado neste período, sem considerar os recolhimentos do ICMS relativo ao Regime Simplificado de Apuração, no valor de R\$14.177,41, conforme comprova a Relação de DAEs – Ano 2008 anexada ao presente processo pelo próprio Agente Fiscal, fls. 159 e 160.

Para comprovar o alegado, pleiteia a juntada da cópia do seu livro Razão relativa ao período lançado, bem como do Relatório de Faturamento Diário (Sintético) dos seus estabelecimentos, também deste período de 01/01/2008 a 24/01/2008 (docs.fl. 152 a 184), e caso restem dúvidas acerca do recolhimento do ICMS, a realização de diligência fiscal para confirmar que todos os valores foram devidamente pagos ao Estado.

Ao final, requer a nulidade da infração 05 e a improcedência da infração 06.

Na informação fiscal às fls. 187 a 190, o autuante considerou descabido o pedido de nulidade da infração 05, esclarecendo que:

*1 – O próprio livro Registro de Saídas configura o demonstrativo da infração. É fato que na folha 89 o contribuinte não emite Cupons Fiscais no período de 01/01/2008 a 24/12/2008;*

*2 – No próprio Livro Registro de Saídas verificamos:*

*DIA 25/01/2008*

*EMITIDOS OS CUPONS FISCAIS DE 7732 A 7881.*

*PORTANTO, 549 CUPONS FISCAIS;*

*DIA 26/01/2008*

*EMITIDOS OS CFs 7882 A 7985.*

*103 CFs;*

*DIA 27/01/2008*

*EMITIDOS CFs 7986 a 8080.*

*94 CFs;*

*Dia 28/01/2008*

*EMITIDOS CFs 8081 a 8142*

*61 CFs;*

*Dia 29/01/2008*

*EMITIDOS 8233 a 8143*

*90 CFs;*

*Dia 30/01/2008*

*EMITIDOS 8234 a 8353*

*119 CFs*

*Dia 31/01/2008*

*EMITIDOS 8354 a 8457*

*103 CFs*

**TOTAL DE 07 DIAS DE FUNCIONAMENTO - 1119 CUPONS FISCAIS EMITIDOS**

*1119 – 920 = 199 A MAIS EM APENAS 07 DIAS.*

*PORTANTO, FORAM 24 DIAS SEM EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS. MAIS DE 03 VEZES O NÚMEROS DE DIAS.*

Assim sustenta que comprovou que o limite de 920 cupons fiscais e a multa aplicada estão corretos.

Esclarece ainda que o próprio Registro de Saídas comprova a infração, conforme cópias anexadas às fls. 88 a 101. Considerou descabido o autuado não saber interpretar e analisar o próprio Livro Registro de Saídas emitido, que diz ter fé pública e seu valor probante determina esta infração.

Portanto, argumenta que a infração não é nula, em razão de:

*FATO JURÍDICO 01 - Tempo: Período de 01/01/2008 a 24/01/2008 SEM A EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS;*

*FATO JURÍDICO 02 – DEMONSTRATIVO – O PRÓPRIO REGISTRO DE SAÍDAS DO CONTRIBUINTE;*

*FATO JURÍDICO 03 – O SIMPLES LEVANTAMENTO QUE FIZEMOS NOS ITENS 08 A 12 SUPRA, QUE A AUTUADA SABE DEVERIA REALIZAR, APURAMOS QUE A MULTA DE R\$4.600,00 É CORRETÍSSIMA.*

*CONCLUÍMOS QUE NÃO HÁ INSEGURANÇA JURÍDICA E OS ELEMENTOS CITADOS ACIMA COMPROVAM A INFRAÇÃO.*

Reafirma que o que está sendo cobrado neste item é a não emissão dos Cupons Fiscais.

Com relação à infração 06, considerou totalmente descabida as alegações do autuado, e explicou que o valor recolhido de R\$14.177,41 corresponde ao período de 25/01/2008 a 31/01/2008, e informou que o que foi cobrado neste item, conforme demonstrativo à fl.87, foi o período de 01/01/2008 a 24/01/2008. Pugnou pela procedência deste item.

Concluindo que o autuado não apresentou elementos relevantes para contestar as infrações 05 e 06, pugna pela procedência dos itens impugnados.

Constam às fls. 193 a 194, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$15.843,59.

Considerando que o sujeito passivo alegou que o autuante deixou de especificar no Auto de Infração, seja no relatório da autuação, seja nas planilhas que o instruíram, qual foi o critério adotado para o cálculo da multa de que cuida a infração 06, referente a exigência de ICMS recolhido a menor, nas operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativas ao período de 01/01/2008 a 24/01/2008, inclusive também alegou que não foi considerado o montante recolhido pelo Regime Simplificado de Apuração, no valor de R\$14.177,41.

Considerando que não consta na inicial a memória de cálculo como foi calculada a multa da infração 05, cujo cálculo somente foi demonstrado na informação fiscal.

Considerando que o autuante na informação fiscal não se manifestou sobre a alegação de que não foi considerado o valor recolhido no período autuado, referente a infração 06.

Na Pauta Suplementar do dia 19/03/2013, o processo foi convertido em diligência a Infaz de origem, para fossem adotadas as seguintes providências:

**AUTUANTE** - Se manifestasse abrangendo todos os aspectos da manifestação defensiva sobre os itens acima, com fundamentação, considerando o disposto no art. 127, § 6º do RPAF/99, qual seja:

a) Juntasse memória de cálculo do valor da multa da infração 05; b) Se manifestasse sobre o pedido do autuado para dedução do montante no valor de R\$14.177,41, recolhido pelo Regime Simplificado de Apuração;

**ÓRGÃO PREPARADOR DA INFAC** - Após o cumprimento da presente diligência por parte do autuante, que fosse intimado o autuado e reaberto o prazo de defesa por **30 (trinta) dias**, com a entrega de cópia dos seguintes documentos: Informação fiscal às fls. 187 a 190; 2. nova informação prestada por força desta diligência e dos novos elementos acaso anexados; o despacho de diligência de diligência à fl. 197.

O autuante realiza a diligência solicitada pelo órgão julgador, conforme informação às fls. 200 a 204, tendo prestado as seguintes informações:

#### **INFRAÇÃO 05**

***FATO JURÍDICO QUE LEVOU A MULTA FORMAL - O EXTRAVIO DOS CUPONS FISCAIS DO PERÍODO 01/01/2008 À 24/01/2008. NO PERÍODO FISCALIZADO A EMPRESA POSSUÍA OUTRO CONTADOR. NA ALTERAÇÃO DO PROFISSIONAL, HOUVE EXTRAVIO DOS CUPONS FISCAIS DO MENCIONADO PERÍODO. A ANÁLISE DO CD COM AS FITAS DETALHES (FOLHA 106) É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA ATESTAR ESTA INFRAÇÃO.***

***A MULTA APLICADA ESTA PRESENTE NO ART. 42, INCISO XIX DA LEI 7.014/96 ALTERADA PELA LEI 8.534/02.***

***R\$5,00 (CINCO REAIS) POR CADA DOCUMENTO EXTRAVIADO E LIMITADO A R\$4.600,00 . PORTANTO: R\$4.600,00 / R\$5,00 = 920 CUPONS FISCAIS A SUA LIMITAÇÃO.***

***TODOS ESTES PARÂMETROS ESTÃO NA LEI. A AUTUADA NÃO PODE SE ESQUIVAR. POR CONSEGUINTE:***

***1 - O livro Registro de Saídas é que configura o demonstrativo da infração. É fato que na folha 89 do PAF, o contribuinte não emite Cupons Fiscais no período de 01/01/2008 a 24/12/2008;***

***2 - No citado livro acima de Saídas (folha 89 do PAF) verificamos:***

***DIA 25/01/2008***

*EMITIDOS OS CUPONS FISCAIS DE 7732 A 7881.*

*PORTANTO, 149 CUPONS FISCAIS;*

*OBS.: AQUI RETIFICAMOS A NOSSA INFORMAÇÃO FISCAL NA FOLHA 188: SÃO 149 CUPONS FISCAIS E NÃO 549 UNIDADES.*

*DIA 26/01/2008*

*EMITIDOS OS CFs 7882 A 7985.*

*103 CFs;*

*DIA 27/01/2008*

*EMITIDOS CFs 7986 a 8080. 94 CFs;*

*Dia 28/01/2008*

*EMITIDOS CFs 8081 a 8142 61 CFs;*

*Dia 29/01/2008 EMITIDOS 8143*

*a 8233 90 CFs;*

*Dia 30/01/2008 EMITIDOS 8234 a 8353 119 CFs*

*Dia 31/01/2008 EMITIDOS 8354 a 8457 103 CFs*

**TOTAL DE 07 DIAS DE ESCRITURAÇÃO - 719 CUPONS FISCAIS EMITIDOS 719 CUPONS FISCAIS EMITIDOS EM APENAS 07 DIAS.**

*OBS.: AQUI RETIFICAMOS A NOSSA INFORMAÇÃO FISCAL DA FOLHA 188: SÃO 719 CUPONS FISCAIS E NÃO 1119 UNIDADES. ESTA CORREÇÃO NÃO ALTERA*

*NOSSOS P ARÂMETROS DE ANÁLISE.*

*PORTANTO, FORAM 24 DIAS SEM EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS. MAIS DE 03 VEZES O NÚMERO DE DIAS.*

*COMPROVAMOS QUE O LIMITE DE 920 CUPONS FISCAIS SERÁ ULTRAPASSADO TOTALMENTE E A MULTA DE R\$4.600,00 ESTÁ CORRETÍSSIMA.*

Após o acima alinhado, o preposto fiscal conclui que os argumentos do sujeito passivo são totalmente inconsistentes, pois não foi analisado pelo mesmo o Livro Registro de Saídas emitido. Salienta que o Livro Fiscal citado tem fé pública e seu valor probante determina a infração em questão.

Com base nisso, sustenta que a infração não é nula, não há insegurança jurídica e os elementos citados comprovam a infração, tendo em vista a existência de:

*FATO JURÍDICO 01 - Tempo: Período de 01/01/2008 a 24/01/2008 SEM A EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS;*

*FATO JURÍDICO 02 - DEMONSTRATIVO - O PRÓPRIO REGISTRO DE SAÍDAS DO CONTRIBL!INTE;*

*FATO JURÍDICO 03 - O SIMPLES LEVANTAMENTO QUE FIZEMOS NOS ITENS 08 A 12 SUPRA, QUE A AUTUADA SABE DEVERIA REALIZAR, APURAMOS QUE A MULTA DE R\$4.600,00 É CORRETÍSSIMA.*

Foi anexado à fl.240 um demonstrativo da quantidade de cupons extraviados e que serviu de base para o cálculo da multa.

Quanto à infração 06, o autuante contestou a defesa nos seguintes termos:

*FATO JURÍDICO GRAVE QUE FOI APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO E AGORA, NA DILIGÊNCIA FISCAL: O TOTAL DO FATURAMENTO DO MÊS DE JANEIRO 2008 NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS É DE R\$460.536,38. ENQUANTO NO DEMONSTRATIVO DA DEFESA (FOLHA 159) E NO DIÁRIO N°14 (FOLHAS 155 A 184) É DE R\$591.417,87. MAIS UMA PROVA QUE PARTE DA RECEITA FOI OMITIDA NO VALOR DE R\$130.881,49.*

*PORTANTO, SEGUNDO O DEMONSTRATIVO:*

*ICMS TOTAL 01/2009 R\$591.417,87\*4% = R\$23.656,71*

*ABATENDO OS R\$14.177,41 COMO DESEJA A AUTUADA, FICARÍAMOS; R\$23.656,71 - R\$14.177,41 = R\$9.479,30 DE ICMS NÃO RECOLHIDO.*

*PORTANTO, O VALOR COBRADO, NO NOSSO DEMONSTRATIVO (FOLHA 87) DA INFRAÇÃO 06 DE R\$8.841,47 ESTÁ CORRETO, POIS FOI ESTIMADA A RECEITA BRUTA DIÁRIA DOS 24 DIAS.*

*OBS.: SÓ TIVEMOS ACESSO AO DIÁRIO NA CONTESTAÇÃO. NESTE TÓPICO, COM OS DADOS*

*APRESENTADOS NA DEFESA, O CONTRIBUINTE É RÉU CONFESSO.*

Conclui mantendo integralmente as infrações acima comentadas.

Conforme intimação à fl.206, o sujeito passivo foi cientificado da diligência fiscal constante às fls.200 a 204, sendo-lhe entregues cópias, porém, no prazo estipulado de 30 (trinta dias), não houve qualquer manifestação de sua parte.

## **VOTO**

No mérito, na análise das peças processuais, verifico que das seis infrações imputadas ao contribuinte autuado, não existe lide em às infrações 01, 02, 03 e 04, porquanto na defesa às fls. 121 a 131, houve o reconhecimento integral dos débitos nos valores de R\$8.178,66; R\$3.317,83; R\$2.324,25; e R\$2.022,85, respectivamente, inclusive o autuado já efetuou o recolhimento de tais importâncias, conforme comprovam os documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF” (fls. 193 a 194).

Quanto à infração 05, a pretexto de cerceamento de defesa, foi suscitada a nulidade deste item, sob o fundamento de que não foi especificado no Auto de Infração, nem nas planilhas que o instruíram, qual foi o critério adotado para o cálculo da multa em questão, sendo apenas lançada a penalidade levando em consideração o limite máximo permitido pela Lei, ao invés de efetuar o cálculo levando em conta a multiplicação da multa de R\$ 5,00 pelo número de documentos inutilizados, extraviados, perdidos ou guardados fora do estabelecimento.

Fica rejeitado o pedido de nulidade argüido pelo defendant, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, tendo sido convertido em diligência (fl. 197), considerando o disposto no art. 127, § 6º do RPAF/99, no sentido de que o autuante juntasse memória de cálculo do valor da multa da infração em questão, o que foi devidamente atendido às fls.200 a 204, e devidamente cientificado o sujeito passivo, fl. 206, com a reabertura do prazo de defesa, sem qualquer manifestação de sua parte, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 140 do RPAF/99 (*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*)

Desta forma, restou devidamente justificado o real motivo para aplicação da multa, prevista no artigo 42, inciso XIX da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$4.600,00, qual seja o extravio dos cupons fiscais do período de 01/01 a 24/01/2008, cujo valor da multa obedeceu ao limite de 920 cupons previsto no citado dispositivo legal.

Com relação ao entendimento do patrono do autuado de que a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória desta infração deve ser absorvida pela multa decorrente do descumprimento de obrigação principal de que cuida a infração 06, tal pretensão não encontra amparo no art. 42, § 5º, Lei nº 7.014/96, pois a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória não é decorrente do descumprimento da obrigação principal, visto que o período do item é de 01/01 a 24/01/2008, enquanto que o fato gerador do item 06 é de 25 a 31/01/2008. Por conta disso, é inaplicável a jurisprudência citada na defesa por se tratar de casos diversos do presente.

No que tange à infração 06, o fulcro da autuação é de não foi recolhido o ICMS, nos prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, no mês de janeiro de 2008, conforme demonstrativo à fl. 87.

Para impugnar este item, o sujeito passivo alegou que não foi considerado na apuração do débito o valor de R\$14.177,41. Visando esclarecer se de fato o contribuinte teria razão, o processo foi convertido em diligência, despacho fl. 197, para que o autuante prestasse o devido esclarecimento.

Considerando que o autuante atendeu ao pedido do órgão julgador, conforme demonstrado abaixo, e o autuado não se manifestou, apesar de intimado, sobre a informação abaixo, entendo que deve ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99.

*“O TOTAL DO FATURAMENTO DO MÊS DE JANEIRO 2008 NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS É DE R\$460.536,38. ENQUANTO NO DEMONSTRATIVO DA DEFESA (FOLHA 159) E NO DIÁRIO N°14 (FOLHAS 155 A 184) É DE R\$591.417,87. MAIS UMA PROVA QUE PARTE DA RECEITA FOI OMITIDA NO VALOR DE R\$130.881,49.*

*PORTANTO, SEGUNDO O DEMONSTRATIVO:*

*ICMS TOTAL 01/2009 R\$591.417,87\*4% = R\$23.656,71*

*ABATENDO OS R\$14.177,41 COMO DESEJA A AUTUADA, FICARÍAMOS; R\$23.656,71 - R\$14.177,41 = R\$9.479,30 DE ICMS NÃO RECOLHIDO.*

*PORTANTO, O VALOR COBRADO, NO NOSSO DEMONSTRATIVO (FOLHA 87) DA INFRAÇÃO 06 DE R\$8.841,47 ESTÁ CORRETO, POIS FOI ESTIMADA A RECEITA BRUTA DIÁRIA DOS 24 DIAS.”.*

Mantida a infração 06.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298921.0004/12-6**, lavrado contra **VITORIAGRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.685,46**, acrescido das multas de 50% sobre R\$8.841,87 e 60% sobre R\$15.843,59, previstas no artigo 42, I, “a”, II, “b” e “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.600,00**, prevista no inciso XIX do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR